ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

MENSAGEM GP N° __/2021.

Cabedelo/PB, em 26 de julho de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI** que *"**ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Em linhas gerais, a propositura objetiva a adequação da Lei municipal ao disposto na Constituição Federal, segundo o qual *"para os fins do disposto no parágrafo 3° poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas,* ***sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social".***

Diante disso, com a presente adequação, as Requisições de Pequeno Valor/RPVs passam a ser com base na atualização do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, conforme determina a norma constitucional, e não com base em um valor fixo, como atualmente encontra-se a redação do art. 1° da presente Lei.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores(as), protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor.
Vereador André Coutinho
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 08:42 hs. Em: 02/08/2021
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 03/08/2021
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 03/08/2021
1º Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 052 /2021.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 03/08/2021
1º Secretária

ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 04/08/2021
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art.1º O art.1º da Lei Municipal nº 1.543, de 19 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
Art.1º *Ficam definidos no âmbito do Município de Cabedelo, como dívidas de pequeno valor, os débitos e obrigações cujo montante por beneficiário não ultrapasse a quantia equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, em conformidade com o disposto nos §§3º e 4º do art.100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.*
(...)"

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de julho de 2021; 198º da Independência, 131º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 28/10/2011
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.543

De 19 de Outubro de 2011.

DISPÕE SOBRE DÉBITO DE PEQUENO VALOR DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Ficam definidos como dívidas de pequeno valor os débitos e obrigações cujo montante, por beneficiário, não ultrapasse a quantia de R$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, determinado na Portaria n. 115, DOU de 04/03/2011, expedida pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda.

§ 1º Os débitos, até o valor limite descrito no "caput", serão pagos de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidas em estrita observância á ordem cronológica da apresentação das requisições.

§ 2º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de noventa dias, contados da apresentação da Requisição de Pequeno Valor – RPV à Procuradoria Geral do Município, que deverá certificar-se do trânsito em julgado do processo respectivo e da liquidez da obrigação.

§ 3º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução, afim de que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

§ 4º Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Art. 2º É facultado ao exequente a renúncia ao crédito, que exceder ao valor estabelecido no "caput" do artigo antecedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no "caput" implica na renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

Art 3º O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de Outubro de 2011. 189º da independência, 122º da Republica e 55º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 052/2021)
(Do Prefeito Vitor Hugo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, que de igual forma, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **identificamos a seguinte norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada:

"Lei n° 1543 de 19 de outubro de 2011 – *Dispõe sobre débito de pequeno valor de conformidade com o disposto no §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providencias.."*

Em, 05/08/2021.

FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09 / 08 / 21

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 052/2021)
(Do Prefeito Municipal)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, e por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, distribua, por meio eletrônico, à **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, para o exame de admissibilidade, quanto à compatibilidade ou adequação orçamentária, nos termos dos artigos 32, inciso II, alínea "a"; 48, inciso II; 106, inciso III, do RI.

Admitida a matéria pelas CCJR/COF, **se for o caso**, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 10/08/2021

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

(PROJETO DE LEI N° 052/2021)
(Do Prefeito Municipal)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 10/08/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 10/08/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 091

PROJETO DE LEI Nº 052/2021

ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº052/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 03 de outubro de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos e aberto o prazo para oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10R

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por finalidade de alterar o artigo 1º da Lei nº 1.543 de 19 de outubro de 2011, para readequar a legislação municipal, que passa a ser com base na atualização do valor maior do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura, Sua Excelência destaca a necessidade de apreciação da matéria devido ao relevante interesse público envolvido.

Na oportunidade, o chefe do Poder Executivo Municipal solicita apoio unânime dos parlamentares que compõem esta Casa Legislativa para aprovação da matéria.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 052/2021, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *[...] [grifo nosso] CRFB/1988*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no rol de iniciativas privativas do Chefe do poder Executivo conforme disposto no art. 44, da Lei Orgânica Municipal:

> ***Art. 44.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:* ***I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração****;* ***II -*** *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;* ***III -*** *servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;* ***IV -*** *criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.•* ***Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.***

Consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, sendo, pois, legitimado para o lançamento do competente projeto em testilha, encontrando resguardo constitucional, bem como no tocante a legalidade e juridicidade, vez que não viola qualquer lei que obstaculize seu regular processamento.

Quanto da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº052/2021 encontra simetria as imposições da Carta Maior, nos termos *do art. 39, CRFB/1988.*

Quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº095/98 na estrutura, articulação e redação.

Nesses termos, opino pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 052/2021**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11/08/2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 052/2021**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 / 08 /2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

PARECER APROVADO
DATA 11 / 08 / 2021.
Presidente da Comissão

Ver. Joedson Dinho
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls: 13 R

PROJETO DE LEI Nº 052/2021

Da COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano.
RELATOR: Ver. Divino Felizardo.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº052/2021**, de iniciativa do ilustre Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, que "Altera o art.1º da Lei nº 1.543, de 19 de outubro de 2011 e dá outras providências".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 03 de agosto de 2021.

No prazo legal, não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por finalidade de alterar o artigo 1º da Lei nº 1.543 de 19 de outubro de 2011, para readequar a legislação municipal, que passa a ser com base na atualização do valor maior do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

Na Mensagem Governamental, que encaminha a propositura, Sua Excelência destaca a necessidade de apreciação da matéria devido ao relevante interesse público envolvido.

Na oportunidade, o chefe do Poder Executivo Municipal solicita apoio unânime dos parlamentares que compõem esta Casa Legislativa para aprovação da matéria.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura em comente obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito da matéria que estiver afeta.

Neste sentido, compreendo que no tocante ao mérito da propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa e não se vislumbra qualquer impedimento para o regular processamento.

Analisando o bojo do Projeto de Lei nº052/2021, percebe-se que o Executivo apresentou justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, utilizando as Requisições de Pequeno Valor (RPVs), passando a ser com base na atualização do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, conforme determina a norma constitucional, e não com base em um valor fixo, como atualmente encontra-se a redação do art. 1º da presente Lei.

Quanto à técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº095/98 na estrutura, articulação e redação.

Diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 052/2021**, na sua forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2021.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente/Relator (COF)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Divino Felizardo, opina pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 052/2021**, na sua forma original, dado ao evidente interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2021.

Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente (COF)

Ver. JANDERSON BRITO
Vice-Presidente (COF)

PARECER APROVADO
DATA 17/08/2021
Presidente da Comissão

Ver. Júnior Paulo
Membro (COF)

Câmara Municipal de Cabedelo
RECEBIDA
PLENÁRIO
Em: 17 / 08 / 2021
1ª Secretaria

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 408 /2021
(Do Vereador Janderson Brito)

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17 / 08 / 2021
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, com fulcro no art. 75, inciso II, da alínea "b" c/c o art. 99, inciso VI, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006) e após ouvido o Plenário, que seja incluído na **ORDEM DO DIA** desta Sessão o **Projeto de Lei nº 052/2021** - Do Prefeito Municipal – ***"Altera o art. 1º da Lei nº 1.543, de 19 de outubro de 2011, e dá outras providências"***, o qual encontra-se com os pareceres das comissões competentes, portanto, em condições regimentais de figurar na Ordem do Dia para discussão e votação pelo Plenário, nos termos regimentais.

Plenário "Luiz de Góes", em 17 de agosto de 2021.

JANDERSON BRITO
VEREADOR
(Líder do Governo Municipal)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 052/2021
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária Híbrida do dia 17/08/2021.

Em, 18/08/2021.

Iris Cristina M. de Farias

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/08/2021.

Thayane B.F.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 645/2021

Cabedelo (PB), em 18 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 052/2021** o **Projeto de Lei n° 052/2021**, da lavra de Vossa Excelência, e que "ALTERA O ART. 1° DA LEI N° 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Híbrida do dia 17 de agosto do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral
Município de Cabedelo
Recebido em 18/08/2021
Ass

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTOGRAFO
CONFORME PLENÁRIO
Sessão do dia: 17/08/2021
VISTO

AUTÓGRAFO Nº 052/2021
AO PROJETO DE LEI N° 052/2021

(Do Prefeito Municipal)

ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art.1° O art.1° da Lei Municipal nº 1.543, de 19 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
***Art.1º** Ficam definidos no âmbito do Município de Cabedelo, como dívidas de pequeno valor, os débitos e obrigações cujo montante por beneficiário não ultrapasse a quantia equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, em conformidade com o disposto nos §§3º e 4º do art.100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.*
(...)"

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 18 de agosto de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 208

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 31 / 08 / 2021
VISTO

Lei nº 2.135 De 30 de agosto de 2021.

ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei Municipal nº 1.543, de 19 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
***Art.1º** Ficam definidos no âmbito do Município de Cabedelo, como dívidas de pequeno valor, os débitos e obrigações cujo montante por beneficiário não ultrapasse a quantia equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, em conformidade com o disposto nos §§3º e 4º do art.100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.*
(...)"

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 31 DE AGOSTO DE 2021**

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CADEDELO
SECRETARIA DA SAUDE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 001/2021 – RETIFICAÇÃO DE EDITAL

O Município de Cabedelo, por intermédio da Secretaria de Administração – SEAD e a Secretaria Municipal de Saúde – SESSAB, resolve **RETIFICAR** a carga horária das funções de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo e Nutricionista, os requisitos para o cargo de Médico da Saúde da Família, o quantitativo de vagas e requisitos para o cargo de Biomédico, bem como acrescentar o cargo de Bioquímico para o Processo Seletivo Simplificado, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do Edital.

2.5 – FISIOTERAPEUTA:	
CARGA HORÁRIA	30 horas semanais
2.6 – FONOAUDIOLOGO:	
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
2.7 – NUTRICIONISTA:	
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais
2.12 – BIOMÉDICO:	**03 VAGAS + 09 CADASTRO RESERVA**
REQUISITOS:	Curso superior em biomedicina Registro profissional no Conselho de Classe
2.35 – MÉDICO DA SAÚDE DA FAMÍLIA:	
REQUISITOS:	Curso Superior completo em Medicina Registro profissional no Conselho de Classe
2.40 – BIOQUÍMICO:	**02 VAGAS + 03 CADASTRO RESERVA**
REQUISITOS:	Curso superior em farmácia (habilitação em bioquímica), farmacêutico (bacharelado) Registro profissional no Conselho de Classe
VENCIMENTO MENSAL	R$ 2.090,00
CARGA HORÁRIA	40 horas semanais

Cabedelo – PB, 31 de Agosto de 2021.

MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito Municipal de Cabedelo

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Depto. Central de Contabilidade

Decreto nº 0063/2021

Em, 31 de Agosto de 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2085, de 3 de janeiro de 2021

Art. 1º - Fica autorizado a Crédito Adicional Suplementar no quantia de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01 031 1001 2001 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO
0000015 3490.39.99 1001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000,00
Total de Suplementações 100.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para completamente a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), assim segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
01 031 1001 1003 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
0015047 4490.52.99 1001 Equipamentos e Material Permanente 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000,00
Total de Anulações 100.000,00
Total de Outras Fontes 0,00
Total Geral de Fontes 100.000,00

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.135 — De 30 de agosto de 2021.

ALTERA O ART.1º DA LEI Nº 1.543, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei Municipal nº 1.543, de 19 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
***Art.1º** Ficam definidos no âmbito do Município de Cabedelo, como dívidas de pequeno valor, os débitos e obrigações cujo montante por beneficiário não ultrapasse a quantia equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, em conformidade com o disposto nos §§3º e 4º do art.100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.*
(...)"

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.136 — De 30 de agosto de 2021.

DENOMINA DE RUA JOSÉ FAUSTINO DA SILVA FILHO O TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS JOSÉ RUBENILDO DA SILVA E ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA NO BAIRRO DE RENASCER II, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica denominada de Rua José Faustino da Silva Filho o trecho entre as ruas José Rubenildo da Silva e Antônio Ferreira da Silva, compreendendo a Avenida 05, no bairro de Renascer II, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 735, de 03 de junho de 1994

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 30 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito